

Acórdão: 16.480/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109479-73
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141317-71
Inscr. Estadual: 329.460482.0072
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada nos autos a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da não-incidência do ICMS, tendo em vista a falta de apresentação da documentação necessária, ou quando esta fora apresentada, verificou-se diversas irregularidades, a saber: divergência entre a mercadoria remetida e a efetivamente exportada; mercadoria exportada após esgotado o prazo máximo, estipulado no RICMS/96; exportação efetuada por empresa diversa daquela constante na nota fiscal como destinatária do produto e divergência entre a quantidade remetida e a efetivamente exportada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, com fundamento nos arts. 263, 266 e 270, todos do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas, nos termos do Anexo de fls. 07 e DCCMM de fls. 08 e 09.

Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR sobre operações de vendas de café beneficiado, destinadas à exportação, abrigadas pela não-incidência do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação do produto.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 564/570.

Afirma que o feito fiscal fora baseado em conjecturas e ilações, sem, contudo, demonstrar que a mercadoria remetida, de fato, não fora exportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que a nomenclatura dada ao café não possui qualquer relevância, informando que o produto teria saído de seu armazém já devidamente classificado por peneira, tipo e bebida, conforme exigências do mercado comprador.

Destaca a regra do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, que obriga a empresa exportadora, ao emitir a nota fiscal de remessa da mercadoria para o exterior, fazer constar nesta o número, a série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, a razão social e o CNPJ deste.

Assegura que as notas fiscais e os Memorandos de Exportação, apresentados ao Fisco, demonstram o cumprimento desta condição, comprovando que todas as mercadorias saídas de seus armazéns foram devidamente exportadas.

Argumenta que a autoridade autuante não fez prova alguma de que a mercadoria vendida fosse divergente daquela exportada.

Não admite possa ser responsabilizada por falha do exportador, acrescentando que, se erro houve, cabe ao real infrator (empresa exportadora) arcar com as conseqüências advindas de sua omissão.

Diz que a alegação de descumprimento do prazo de 90 (noventa dias) para a exportação não restou devidamente fundamentada pelo Fisco e que a suposta divergência entre o nome do destinatário e o exportador se deve à simples mudança da razão social do contribuinte adquirente.

Aduz que a nota fiscal nº 000865, referente à exportação das mercadorias constantes das notas fiscais de nº 002083 e 002084, ao contrário da afirmação do Fisco, consta dos documentos exibidos ao Fisco.

Alega que, cabe à empresa exportadora responder pela pretensa diferença na quantidade exportada, referente à nota fiscal nº 002557, não reconhecendo também a acusação que lhe fora imputada relativamente à divergência quanto ao país de destino, concernente à nota fiscal 002672, argüindo que todos os documentos apontam como país comprador a Itália.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1115.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 1118/1126, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a Impugnante não analisou os autos com a atenção devida, dizendo restar comprovado que algumas das mercadorias objeto de averiguação, de fato, foram exportadas por estabelecimento diverso do destinatário (Ottoni & Filhos Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda), apontando folhas do PTA que confirmam a exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das mercadorias pelas empresas Rio Doce Café S/A Importação e Exportação e Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda.

Salienta que o prazo de 90 (noventa) dias para a efetivação da exportação decorre do disposto no § 1º do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Assevera que a nota fiscal nº 000865, em verdade, consta dos autos, embora tenha sido apresentada após esgotado o prazo estabelecido no TIAF, quando o AI já havia sido emitido, mas que, ainda assim, acatara alguns documentos entregues, intempestivamente, pela Impugnante, os quais ensejaram a reformulação do crédito tributário, em que pese não tenha procedido a alteração do relatório do AI.

Informa que a responsabilidade pela comprovação da exportação, ao contrário do que supõe a Defendente, é do estabelecimento remetente, por força do disposto no art. 266, Anexo IX do RICMS/96.

Lembra que o benefício da não-incidência, na saída com o fim específico de exportação, somente se aplica à mercadoria que for exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da remessa pelo estabelecimento exportador.

Entende que as operações autuadas referem-se a remessas para rebeneficiamento, destinadas à classificação do produto por tamanho do grão, cor e retirada de grãos defeituosos e de impurezas, não amparadas pela não-incidência do imposto.

Ressalta que a própria descrição incompleta do produto, nas notas fiscais autuadas, demonstra que o café saiu do armazém da Autuada ainda sem a devida classificação, exigida no art. 2º do Anexo V do RICMS/96, argumentando que não se vende café classificado por peneira, tipo e bebida como sendo café do tipo "bica corrida", principalmente em função da diferença de preço entre ambos, dado que o rebeneficiamento demanda agregação ao custo do produto.

Reforça que uma parte das mercadorias autuadas não foi exportada pelo destinatário consignado nas notas fiscais de remessa para exportação, emitidas pela Impugnante, motivo este, também, suficiente para descaracterizar a aplicação do benefício fiscal da não-incidência do ICMS, previsto no art. 259, do Anexo IX do RICMS/96.

Aponta ementa de Acórdão relacionado com autuação oriunda de matéria idêntica a dos autos, cuja decisão, tomada por unanimidade de votos, fora favorável à manutenção das exigências fiscais.

Requer a improcedência da Impugnação.

DO PARECER DA AUDITORIA

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1129/1134, opina pela procedência parcial do lançamento.

DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 1136, sobre o qual a Autuada se manifesta às fls. 1140/1143. Também o Fisco se manifesta a respeito (fls. 1144) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1146/1147).

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, destinadas a empresa **Otoni & Filhos Ind. Com. Imp. Exp. Ltda**, realizadas no período de fevereiro/98 a março/00, com o fim específico de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 16/19, apontando diversas irregularidades verificadas na documentação pertinente e, para algumas das operações autuadas, a falta de exibição de alguns dos documentos exigidos para esse fim.

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na Repartição Fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada e não às empresas exportadoras, como quer fazer crer a Impugnante, zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pelas empresas exportadoras, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a legislação vigente ao tempo dos fatos atribui ao remetente da mercadoria, *in casu*, à Impugnante, a responsabilidade pelo acompanhamento de todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa assinalar que várias irregularidades foram verificadas na documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, irregularidades estas que o Fisco tratou de enumerar nas planilhas de fls. 16/19, conforme códigos de nº 01 a 09, detalhados na legenda de fls. 20.

Conforme se vê dos autos, **todas** as notas fiscais objeto da presente autuação, tiveram como motivo descaracterizador da não-incidência do imposto estadual, prevista no inciso III, do art. 5º do Decreto 38104/96, a irregularidade codificada pelo Fisco com o nº 03, que segundo a legenda indicativa de fls. 20, significa que a mercadoria vendida pela autuada é diferente daquela efetivamente exportada.

Das notas fiscais emitidas pela Autuada constam, a título de descrição do produto, "café cru em grão" ou, simplesmente, "café beneficiado", ao passo que, das notas fiscais de exportação constam o produto café beneficiado acrescido das classificações por peneira, tipo, bebida e cor.

É sabido que a classificação por "Peneira" permite mensurar o tamanho do grão; por "Tipo", busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou de impurezas, contidas em amostragem de 300 gramas; por "Bebida", aferida pela prova da xícara, em que o provador avalia as características aromáticas e gustativas do café e pela "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo, etc.

Essas classificações estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê dos Memorandos-Exportação - quando apresentados -, bem como das notas fiscais de exportação constantes dos autos, comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que houve rebeneficiamento da mercadoria, após a remessa pela autuada e antes de se efetivar a exportação do produto, buscando conhecer características da mercadoria, só passíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando, assim, o estado original do café remetido pelo Sujeito Passivo e, evidentemente, agregando ao produto, nova parcela de custo, advinda do rebeneficiamento.

Necessário acrescer que as classificações por peneira, tipo, bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo tais classificações consideradas **rebeneficiamento**, quando em uma nova etapa o café é submetido a separação por tamanho dos grãos, com o uso de peneiras, separação pela cor, que se dá por processo eletrônico, mediante células fotoelétricas, que possibilitam a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos, verificação do percentual de grãos defeituosos ou de impurezas, além do exame das características aromáticas e gustativas do café.

Vale assinalar que as operações destinadas a rebeneficiamento, para efeitos da tributação do ICMS, à luz do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 222 do RICMS/96, são consideradas processos de industrialização.

O processo de rebeneficiamento, constatado em **todas** as operações autuadas, por si só, já seria suficiente para ilegitimar a não-incidência do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argüida nas notas fiscais de origem, considerando-se a inteligência do § 3º do art. 7º da Lei 6763/75, ensejando, portanto, a exigência do imposto referente a tais operações:

§ 3º O disposto no § 1º **somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria** a ser exportada posteriormente, **no mesmo estado em que se encontre**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (d.n.)

Não bastasse isso, documentos dos autos revelam, também, que algumas das mercadorias remetidas pela Autuada foram exportadas por estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, confirmando a tese defendida pelo Fisco de que houve etapa anterior de circulação com a mesma mercadoria, antes que ela fosse efetivamente exportada para o exterior, conforme se verifica com as operações decorrentes das notas fiscais de nº 002083, 002084, 003573, 003574, 003580 e 003581, em que, para as duas primeiras notas, a exportação foi realizada pela empresa Rio Doce Café S/A Imp. Exportação (fls. 45, 48, 51) e, as últimas tiveram, as mercadorias exportadas pela Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda (fls. 535, 536, 541, 545, 548, 549, 551, 552), o que também constitui motivo justificador da descaracterização da não incidência do ICMS.

Outros elementos dos autos confirmam que a exportação das mercadorias constantes das notas fiscais citadas anteriormente foi realizada após esgotado o prazo de 90 (noventa dias), previsto no art. § 1º do art. 266, do Anexo IX do RICMS/96, estipulado para a efetivação da exportação de produtos primários.

Destaque-se, também, que a mercadoria remetida através da nota fiscal nº 002672 foi exportada uma parte para o Japão e outra para a Itália, recebendo, inclusive, classificação por tamanho do grão diferenciada, variando a especificação do número da peneira entre 16 e 17 (ver Memorando-Exportação de fls. 258, 275, 281 e 286), o que também ratifica a conclusão a que chegara o Autuante de que o café, antes de ser exportado, fora submetido a processo de rebeneficiamento, quando então, o produto do tipo "bica corrida" deu origem a outro café, com duas classificações diversas.

Faz-se necessário reforçar que, à luz da legislação tributária vigente, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do art. 7º da Lei nº 6763/75).

Cumpra ainda ressaltar, que mesmo após o Despacho Interlocutório de fls. 1.136, o Sujeito Passivo não apresentou qualquer elemento que comprovasse ser ele o responsável pela classificação do café na forma exportada, ou ainda, que tenha adquirido o produto já com esta classificação. Há que se observar também, que a mera alegação ou até mesmo a comprovação, de que ela Impugnante possui o maquinário pertinente à classificação, não supre a prova pretendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não-incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas constantes da reformulação efetuadas pelo Fisco às fls. 07 deste PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do Anexo de fls. 07 e DCMM de fls. 08 e 09. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator